



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600052-18.2024.6.21.0161

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE

Recorrido: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. GRAVE OFENSA À HONRA E IMAGEM. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXCEDIDO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO e pela coligação ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE em face de sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de PORTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEGRE/RS, a qual **julgou improcedente** a sua representação por propaganda eleitoral irregular por eles movida contra MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA, sob o fundamento de que “a manifestação da representada não se subsumiu à moldura da norma limitadora do exercício da livre manifestação de pensamento.”

A inicial narrou que: a) “os Representantes foram surpreendidos por uma postagem da Representada **com um pequeno trecho do debate** realizado na Rádio Gaúcha e posterior ‘card’ com várias adjetivações negativas em relação ao candidato Sebastião Melo, inequivocamente caracterizadoras de ofensa na propaganda eleitoral”; b) “dentre as adjetivações do Card, no que importa para a presente Representação, destacam-se: **MACHISMO, VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, MISOGINIA, VELHA POITICA (sic), e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS TAMBÉM INVESTIGA SEBASTIÃO MELO PELO ESCÂNDALO DA SMED etc.**” Tem-se no referido trecho do debate, o então representante se dirigiu à sua adversária, Maria do Rosário, nos seguintes termos: “Não venha com esse discurso, deputada. **A senhora tá muito agressiva.** Vamos conversar sobre a cidade, entendeu?!” (ID 45761593 - g. n.)

A sentença, a seu turno, também assentou que: “não cumpre, aqui, na estreita cognição da representação por propaganda eleitoral irregular, aprofundar o exame acerca do tema [imputações alegadamente difamatórias], para aferir se, ao fim e ao cabo, o representante é, ou não, machista e misógino, ou se praticou, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não, ato de violência política de gênero ou foi covarde. **O que releva é referir que não se tratam de acusações gratuitas ou descontextualizadas**, ainda que, eventualmente, possam não corresponder à realidade.” (ID 45761612 - g.n.)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “afirmar que Sebastião Melo é MACHISTA, que pratica VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, que é MISÓGINO e que é COVARDE é ofensivo – injurioso e difamatório - e não corresponde à realidade”; b) “o que se estava falando no debate dizia com os ataques veiculados pela sua adversária, em que Sebastião Melo apenas referiu que estaria ela muito agressiva. Algo normal em um debate, da dialética, o que seria também referido se a disputa fosse com candidato do sexo masculino e houvesse alguma agressão da parte contrária”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45761618)

Com contrarrazões (ID 45761622), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria em apreço, o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que “**A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Como bem salientou **Ministério Público** no primeiro grau, “a publicação controvertida **possui caráter ofensivo que excede o tratamento de urbanidade** devido nas relações humanas, inclusive na esfera político-eleitoral e no exercício da liberdade de manifestação no contexto da internet”. (ID 45761611 - *g.n.*)

Pois bem, não se ignora que as ofensas e acusações presentes na postagem em questão guardam, **ainda que minimamente**, alguma ligação com fato real, pois o candidato Sebastião Melo se dirigiu à sua adversária durante um debate com descontentamento, por considerá-la agressiva.

Não é razoável, todavia, inferir desse contexto de embate qualquer demonstração de discriminação ou de prática criminosa de **violência política de gênero**, uma vez que inexistente na conduta do candidato (a julgar pelo vídeo acostado as autos) qualquer prática de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça.

Ademais, é **absolutamente desproporcional** classificar sua conduta como “ódio ou aversão às mulheres (**misoginia**)” ou como “comportamento que tende a negar à mulher a extensão de prerrogativas ou direitos do homem (**machismo**)”.¹

¹ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a postagem impugnada, **indubitavelmente**, abusou do direito à liberdade de expressão ao se referir ao candidato com os termos acima, causando-lhe **grave ofensa à sua honra e imagem**, razão pela qual **deve prosperar a irresignação**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Objetiva, 2009, 1ª ed. (g.n.)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br